

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

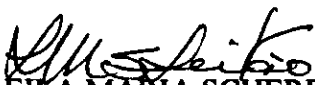
PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19.
SESSÃO DE : 24 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408
RECURSO Nº : 04.873
RECORRENTE : MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI
RECORRIDA : DRJ em RECIFE - PE

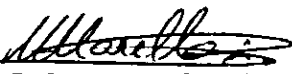
IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, REMIS ALMEIDA
ESTOL.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408
RECURSO Nº : 04.873
RECORRENTE : MARIA TACIANA MELO BRANDÃO CAVALCANTI**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte MARIA TACIANA MELO B. CAVALCANTI, CPF nº 215.179.754/68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/25, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1988, ano base 1987. O lançamento deveu-se à variação patrimonial a descoberto na quantia de Cz\$ 447.142,00, apurada na revisão das declarações de rendimentos da autuada, nos exercícios de 1987 e 1988, e não justificada pelos rendimentos declarados - veja-se análise à fls. 22/24 dos autos. O embasamento legal foram os artigos 20,39-III, c/c arts. 676 e 678 do RIR/80 (Dec. nº 85450/60).

Dentro do prazo legal de prorrogação que lhe foi concedido, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 34/35, aduzindo, em síntese:

2.1 - que a cobrança fiscal decorre do fato de haver a requerente, no exercício de 1987, adquirido o apartamento 602-B, do Edifício Vicente Lacerda Menezes, sito à AV. Boa Viagem , 2.724, nesta cidade, pelo valor de Cr\$ 1.200.000,00;

2.2 - o referido imóvel foi adquirido para seus filhos, com utilização, em parte, de recursos do Espólio de Paulo Brandão Cavalcanti Filho, do qual a requerente era inventariante, circunstância essa anotada no Anexo 05, de sua declaração. No item Dívidas e Ônus Reais , declarou a parcela recebida no valor de Cr\$ 920.861,00;

2.3 - no exercício de 1988, aquele imóvel constou da sua Declaração de Bens, omitindo, todavia, no item Dívidas e Ônus Reais, qualquer referência quanto aos recursos recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408

2.4 - a requerente permaneceu devedora do Espólio até a conclusão do Inventário, ocorrido no exercício de 1989, quando então coube á requerente e a seus filhos, dentre outros bens, a quantia de Cr\$ 1.485.000,00;

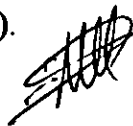
2.5 - que dito valor, corresponde ao produto originário da venda de participações societárias e sempre esteve depositado no CITIBANK, de onde a requerente retirou a parcela destinada á aquisição do referido imóvel;

2.6 - requer a improcedência da ação, vez que não auferiu os rendimentos mencionados no lançamento, tendo ocorrido mero equívoco de preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988.

3. - Às fls. 47/48, foi prestada a Informação Fiscal em cumprimento ao art. 19, do Decreto nº 70.235/72, vigente á época, onde a autuante opina pela manutenção do Auto de Infração.

3.1 - Verifica se que a interessada apesar de alegar que não liquidou o empréstimo declarado, não apresentou qualquer documentação que comprovasse sequer o empréstimo tomado, o qual como alegou tratar-se de recursos financeiros de espólio, deveriam ter sido liberados através de alvará judicial.

3.2 - Providenciamos pesquisa no Cadastro do C.P.F. para o espólio de Paulo Brandão C. Filho, cuja tela juntamos ás fls. 37 através da qual verificou-se que o mesmo não apresentou declaração no exercício de 1987. Solicitamos então as declarações referentes aos exercícios de 1988 e 1989 . (fls. 38 a 46).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408

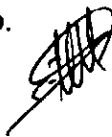
3.3 - Nas declarações do espólio verificou-se que no exercício de 1988 (ano base 87), na coluna ano-anterior declaração de bens não constava disponibilidade financeira aplicada no CITIBANK, havendo tão somente o registro de títulos de prazo-fixo, portanto, não disponível para a aquisição de bens.

3.4 - Não consta na declaração qualquer registro do empréstimo efetuado á inventariante como adiantamento da legítima que possa ter sido utilizado na aquisição do Ap. mencionado no 2º parágrafo acima.

3.5 - o espólio não apresentou declaração do exercício de 1987 (ab-1986), do suposto empréstimo. Se o espólio já foi encerrado (vide declaração de encerramento fls. 43. a 46), é porque todas as suas informações foram consideradas corretas, haja vista que para o encerramento é necessário a apresentação de Certidão de Quitação do Imposto de Renda dos últimos cinco anos. Logo, se não apresentou a declaração do ex. 87, subentende-se que não estava obrigado a fazê-lo por não ter auferido rendimento superiores aos limites mínimos, assim, e se não teve rendimentos para apresentar a declaração, como poderia ter efetuado empréstimo de Cz\$ 920.861,00 e inventariante e (fls. 48).

4. - a decisão exarada em primeira instância administrativa julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento na íntegra, ocasião em que teceu as razões decisórias que elencamos a seguir:

4.1 - A Autuada limitou se a contra-argumentar os fatos que ensejaram o lançamento " sub-judice", sem, contudo, respalda-los em provas que justificassem a variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 447.142,00, na forma em que foi apurada às fls. 22 a 24, do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408

4.2 - O empréstimo que afirma ter tomado ao Espólio de Paulo Brandão C. Filho, da ordem de Cz\$ 920.861,00, conforme declarado adequadamente no exercício de 1987, ano-base de 1986. Declaração processada sob o nº 0061573 e inserta nos autos às fls. 02 a 13, como suporte de capital que permitiria o acréscimo patrimonial, compreendido pela aquisição do apartamento .602, Edifício Vicente Lacerda Meneses, á AV. Boa Viagem nº 2724, em Recife-PE, por Cr\$ 1.200.000,00, no ano base de 1986, inserido na sua respectiva Declaração de Bens, fica comprometido face as próprias assertivas conflitantes da autuada e diante dos demais subsídios constantes dos presentes autos, na forma abaixo comentada.

4.3 - A autuada assegura ter permanecido devedora daquele “empréstimo”, ao citado Espólio até a conclusão do Inventário que somente ocorreu no exercício 1989, quando então, lhe coube a quantia, dentre outros bens, de CR\$ 1.485.000,00. Que tal valor é originário da Venda de Participações Societárias e que sempre esteve depositado no CITIBANK.

4.4 - Ora, são estranhas e contraditórias tais afirmações, primeiramente porque a autuada sequer comprovou o “ empréstimo tomado”, ademais, porquê razão omitiu tal compromisso de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, do item Dividas e Ônus Reais, quando ratifica a sua condição de devedora do espólio até a conclusão do inventário, ocorrida no exercício de 1989? Como se explica a origem dos recursos advinha do citado Espólio, depositado no CITIBANK, quando se verifica através da Declaração do exercício de 1988, processada sob o nº 0340270, às fls. 38/42, especificadamente, na coluna ano anterior da Declaração de Bens, que não consta disponibilidade financeira aplicada naquela instituição, havendo, tão somente o registro de títulos de prazo fixo, não disponível para a aquisição de bens?

4.5 - Através da tela fl. 37, sabe-se que o Espólio citado, não apresentou Declaração de Rendimentos no exercício de 1987, ano-base de 1986, ano esse em que teria ocorrido o empréstimo, e se não o fez, é porque não estava obrigado a fazê-lo; concluindo-se dai, que não auferiu rendimentos nos limites estabelecidos para esse exercício, assim sendo, como poderia ter efetuado à inventariante aquele empréstimo de Cz\$ 920.861.00?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408

4.6 - Cabe observar também que não consta da Declaração do Espólio de 1988, qualquer registro daquele empréstimo a título de adiantamento da legítima, destinado a aquisição do bem retrocitado.

4.7 - Importa também destacar que se o empréstimo foi tomado ao já referido Espólio no curso do inventário, a liberação dar-se-ia por meio de alvará judicial de fácil comprovação, sem que nada fosse juntado aos autos como elemento de prova.

4.8 - Por todas essas ponderações, há que se considerar a operação injustificada e, não, como preenchimento equivocado da Declaração como pretende a autuada já que as respostas as indagações formuladas ficam evasivas por falta absoluta de cunho probante, levando-se a reconhecer a legitimidade do procedimento fiscal adotado, dando-se o prosseguimento do feito nos termos e formas em que foi constituído.

5. - Cientificada por "AR" em 02/12/94, a interessada interpôs em 11/01/95, o Recurso Voluntário de fls. 58/61, sob as alegações abaixo elencadas:

5.1 - Na verdade, não ocorreu a denunciada variação patrimonial a descoberto, porquanto a Recorrente jamais auferiu rendimentos que não tenha oferecido á tributação.

5.2 - O imóvel em questão foi adquirido para os filhos da Recorrente, tendo sido utilizados recursos, em parte, pertencentes ao Espólio, de quem seus filhos são herdeiros, recursos estes que a Recorrente administrava como inventariante, independentemente de alvará judicial. A referência feita na Declaração de Rendimento serviu para justificar a aquisição, não tendo a Recorrente devolvido a quantia ao Espólio, porque evidentemente não dispunha de tal numerário. Quando da conclusão do inventário e partilha dos bens, os filhos da Recorrente receberam apenas a diferença dos valores ainda depositados no CITIBANK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408

5.3 - As aplicações mantidas no Citibank, ficavam indisponíveis apenas a cada período de 28/30 dias, quando então eram reaplicados pela Recorrente. Num desses vencimentos foram os mesmos parcialmente retirados para aquisição do imóvel, em nome dos filhos.

5.4 - Quando apresentou defesa, em face da singeleza da matéria, de fácil explicação, a recorrente não viu necessidade de requerer á Receita Federal diligências junto ao CITIBANK, no sentido de comprovar que o imóvel foi adquirido com recursos retirados da conta do espólio, nem que os mesmos retornaram àquela conta.



Nada mais alegou ou comprovou, a requerente, nos autos processuais.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR

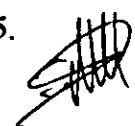
A ação fiscal que culminou com lançamento do crédito tributário contra a recorrente teve origem na variação/acréscimo patrimonial a descoberto não justificado nem comprovado por meio de documentação hábil e suficiente, conforme já expandido na peça vestibular.

2. Preliminarmente ao exame do mérito dever ser vencida a questão da admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

3. O Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal reza, em seu artigo 33, que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância em casos de exigências fiscais contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa mesma decisão.

4. A contagem do referido prazo inicia-se e finda em dias de expediente normal na repartição jurisdicionante do domicílio fiscal do sujeito passivo. Exclui-se dessa contagem a data da ciência ao contribuinte e inclui-se o trigésimo dia como integrante do prazo. O termo de início é, portanto, o dia subsequente à ciência ao sujeito passivo e o termo final o já mencionado trigésimo dia.

5. Tendo a recorrente sido cientificada por "AR" em 02/12/94, que é sexta-feira, o termo de início seria em 03/12/94 - sábado, dia este em que não há expediente normal na unidade local da SRF, logo transmuta-se o mesmo para o dia 05/12/94, 2ª - feira, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescrito em lei. O termo final é, desse modo, o dia 03/01/95.



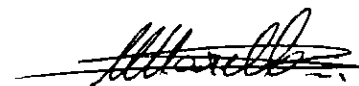
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/013.648/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.408

6. No caso sob exame, constata-se de forma inequívoca que a apresentação do recurso voluntário não observou o prazo fatal fixado naquele diploma legal. A ora recorrente ingressou com o seu recurso somente em 11 de janeiro de 1995, conforme nos dá conta o despacho manuscrito apostado na peça recursal (fls. 58).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 1995


SÉRGIO MURILO MARELLO